



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 254/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/04/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0142/93      A.I. N.º: 2/139.209/93

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CONSTRUTORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:**

MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL - O Termo de Retenção de Mercadorias destina-se a propiciar sejam sanadas irregularidades existentes no documento fiscal, passíveis de reparação. Se no momento da autuação não foi sequer apresentada a nota fiscal, logicamente o autuante estaria desobrigado de lavrar referido Termo. Eis o motivo do não acatamento pela Câmara, da preliminar de nulidade declarada em 1ª instância e determinado o retorno dos autos a esta para novo julgamento. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal autuante haver constatado que a empresa acima identificada descarregou, na suas dependências, 16 caixas de SELANTE DE SILICONE RHODIASTIC, no valor de Cr\$ 47.403.200,00 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e três mil e duzentos cruzeiros), desacompanhadas de qualquer documentação fiscal, infringindo, destarte, os artigos 1º, 734, 741 e sugerida a penalidade inserta no artigo 767 inciso III, alínea "a", todos do Dec. 21.219/91.

Segue a inicial a Nota Fiscal Série Única n.º 123591 acompanhada do Protocolo n.º 3300-02243/93, referente a solicitação de liberação de mercadorias.

Defendendo-se, a autuada alega nulidade do feito motivada pela falta de emissão do Termo de Retenção objetivando averiguar a origem e destino da mercadoria na forma estatuída nos arts. 93/95 da Lei 11.530/98. Argumenta também ter havido erro na eleição do sujeito passivo, vez que, no momento da ação fiscal não estava investida na condição de transportadora da mercadoria, apenas a recebia. No mérito, afirma que as mercadorias se faziam acompanhar de nota fiscal, mas não fora exibida à fiscalização naquele momento por conta do estado atônito do condutor da mercadoria diante do comportamento intimidativo do autuante.

Às folhas 19/31 dos autos encontra-se anexado o processo referente a liberação da mercadoria sob o n.º 3300-02243/93.

A primeira instância de julgamento decidiu pela nulidade da ação fiscal em virtude da ausência do Termo de Retenção de Mercadorias citado na peça defensiva.

A Procuradoria Geral do Estado, em seguida a realização de diligência por ela solicitada a fim de se esclarecer, além do momento da ação fiscal, o nome comercial da mercadoria em apreço, manifestou-se pelo não acatamento da nulidade declarada na instância singular e pelo retorno dos autos a esta para novo julgamento.



**VOTO DA RELATORA:**

O fato descrito na inicial como infração à legislação do ICMS é o descarregamento de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

Ao examinar o assunto verifica-se a desnecessidade de adentrar no mérito da questão, à vista da sua não apreciação pela instância singular que declarou a nulidade da ação fiscal porquanto não fora lavrado Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais previsto no Parágrafo único do artigo 736 do Dec. 21.219/91 vigente à época, para que a irregularidade fosse sanada.

Observe-se, a propósito, que tanto no relato da vestibular como na posterior informação fiscal, o autuante afirma que a mercadoria estava desacompanhada de documentação fiscal. Até mesmo a empresa autuada admitiu o fato em sua defesa às fls. 13 ao mencionar que o condutor da mercadoria estava atônito diante da ação fiscal e deixou de exibir o documento exigido naquele momento.

Se, de acordo com o nosso regulamento do ICMS, tanto o da época como o atual, o Termo de Retenção de Mercadorias deverá ser emitido nas hipóteses de mercadorias acompanhadas de documentação fiscal que apresente irregularidades passíveis de reparação, logicamente a situação sob análise, na qual sequer a nota fiscal fora exibida ao Fisco, não se insere neste contexto. Desobrigado estaria o autuante de cumprir tal exigência legal.

Conclui-se portanto, que é descabida a nulidade declarada a pretexto de normas que deixaram de ser cumprida diante da constatação que a ação fiscal dela prescinde, de modo que não merece acatamento a decisão da instância singular.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que torne-se sem efeito a declaração de nulidade proferida em primeira instância, devendo o processo a esta retornar para novo julgamento, consoante previsto no art. 24 do nosso Regimento (Dec. 19.210/88).

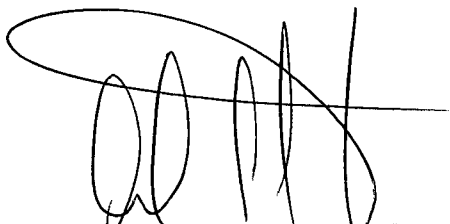
  
DPG

**DECISÃO:**

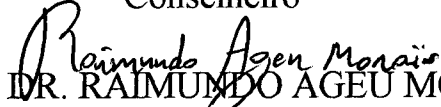
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CONSTRUTORA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, após rejeitar, por unanimidade de votos, a nulidade argüida pela julgadora singular, determinar a remessa dos autos à 1ª instância, para que seja proferido novo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 06 DE MAIO DE 1999.



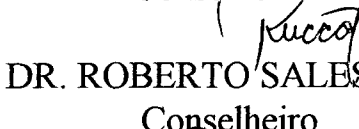
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO  
Conselheiro



DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS  
Conselheiro



DRA. FCª ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira



DR. ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

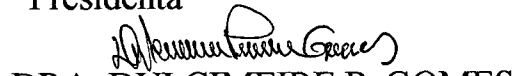
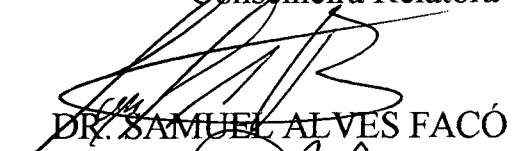
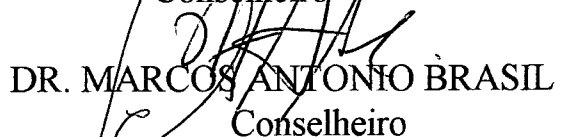
FOMOS PRESENTES:



DR. JULIO CÉSAR ROLA SARAIVA  
Procurador do Estado



DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA  
Presidenta

  
DRA. DULCIMEIRE P. GOMES  
Conselheira Relatora  
DR. SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro  
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL  
Conselheiro  
DR. ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

Assessor Tributário